

CPJUR-COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 01/2017



 **TCE RN**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 01/2017

Natal/RN, 1º de março a 30 de abril de 2017

Este material representa a compilação, em forma de resumo, com as principais razões de decidir, o resultado da votação e as divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada, não constituindo, porém, repositório oficial de jurisprudência.

SUMÁRIO

PLENO

I -Incidente de Uniformização de Jurisprudência | Súmula nº 27-TCE/RN e Art. 112, II, da LOTCE | Revisão do Enunciado.

II -Pedido de Reconsideração em face de Acórdão Liminar, de natureza interlocutória | Não cabimento | Inteligência do art. 125, I, da LOTCE.

1ª CÂMARA

I - Verba de Representação | Presidente de Câmara Municipal | Legitimidade | Observância do teto remuneratório e demais limites impostos pela Constituição Federal.

II - Contratação direta de serviços contábeis e/ou jurídicos | Impossibilidade | Conduta que enseja a irregularidade da matéria e aplicação de multa | Súmula nº 28 do TCE/RN.

III-Contratação direta de profissionais do setor artístico, desde que consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública | Possibilidade | Inteligência do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

2ª CÂMARA

I - Agentes Políticos Municipais | Remuneração | Súmula nº 32 do TCE/RN.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

I -Art. 89 da Lei de Licitações | Dano ao erário (STF | 1ª Turma | Inq. 3674/RJ. | Rel. Min. Luiz Fux | Julgado em 07/03/2017).

II - Recursos | Interposição por e-mail | Impossibilidade.(STF | 1ª Turma | HC 121225/MG | Rela. Min. Marco Aurélio | Julgado em 14/03/2017).



III-Pretensão Punitiva do TCU | Multa | Prazo Prescricional Quinquenal | Inteligência da Lei nº 9.873/99. (STF | 1ª Turma | MS 32201/DF | Rel. Min. Roberto Barroso | Julgado em 21/03/2017).

IV - Contratação Temporária | Autorização Legislativa Genérica | Prorrogação Indefinida dos Prazos | Inconstitucionalidade.(STF | Plenário | ADI 3.662/MT | Rel. Ministro Marco Aurélio | Julgado em 23/03/2017).

V - Crimes na Lei de Licitações | Denúncia | Recebimento.(STF | 1ª Turma | Inq. 3621/MA | Rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, 28/03/2017).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

I - Lei 13.425/2017, de 30 de março de 2017.



PLENO

Incidente de Uniformização de Jurisprudência | Súmula nº 27-TCE/RN e Art. 112, II, da LOTCE | Revisão do Enunciado.

Ao apreciar o **Incidente de Uniformização de Jurisprudência** suscitado pelo Conselheiro em substituição Antonio Ed Souza Santana, em razão de aparente conflito na interpretação da **Súmula nº 27-TCE/RN** (*As manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, desde que importem em apuração do fato, são consideradas atos inequívocos para fins de interrupção da prescrição*) c/c o **art. 112, II, da LOTCE** (*Art. 112. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [...] II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*), o Pleno deste Tribunal decidiu, à unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Relator:

“a) As manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, com a devida subsunção do fato à norma, ou a realização de nova cognição sobre os contornos fáticos do objeto do processo em tramitação, sejam elas de caráter preliminar ou conclusivo (após o contraditório e inclusive na fase recursal), se enquadram como atos inequívocos que importam na apuração do fato e, por consequente, são considerados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva;

b) O Parecer do Ministério Público de Contas que apenas se filia à manifestação do Corpo Técnico ou ratifica parecer ministerial pretérito, bem como os atos de mero expediente ou encaminhamento do caderno processual, sejam eles exarados pelo Corpo Técnico, Ministério Público de Contas ou Relator, não se equiparam a atos inequívocos que importam na apuração do fato”.

De acordo com o colegiado, a tese acima (por representar o entendimento firmado nos precedentes da Corte) deve ser aplicada, de imediato, aos processos novos (autuados a partir deste julgamento), bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso.

Por fim, em consonância ao disposto no **art. 401 do RITCE**, foi revisto o enunciado da **Súmula nº 27-TCE/RN**:



“**SÚMULA Nº 27 – TCE.** CORPO TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MANIFESTAÇÕES SOBRE APURAÇÃO DE FATO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. As manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, com a devida subsunção do fato à norma ou a realização de nova cognição sobre os contornos fáticos do objeto do processo em tramitação, sejam elas de caráter preliminar ou conclusivo (após o contraditório e inclusive na fase recursal), se enquadram como atos inequívocos que importam na apuração do fato e, por consequente, são consideradas marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva.

2. O Parecer do Ministério Público de Contas que apenas se filia à manifestação do Corpo Técnico ou ratifica parecer ministerial pretérito, bem como os atos de mero expediente ou encaminhamento do caderno processual, sejam eles exarados pelo Corpo Técnico, Ministério Público de Contas ou Relator, não se equiparam a atos inequívocos que importam na apuração do fato”.

([Processo nº 004160/2017-TC](#), [Acórdão nº 104/2017-TC](#), rel. Antonio Ed Souza Santana, em 21/03/2017).

Pedido de Reconsideração em face de Acórdão Liminar, de natureza interlocutória | Não cabimento | Inteligência do art. 125, I, da LOTCE.

O Pleno do Tribunal de Contas decidiu, à unanimidade, pelo não cabimento de Pedido de Reconsideração em face de acórdão liminar, de natureza interlocutória, ainda que tenha apreciado medida cautelar.

Na ocasião, o Relator (Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes) fez o registro dos argumentos lançados no voto de sua iniciativa, quando da prolação do Acórdão nº 157/2013-TC (de 07 de maio de 2013), nos autos do Processo nº 002931/2012-TC, especialmente no que concerne ao teor do art. 125, I, da LOTCE (*Art. 125. Nas questões relativas ao controle externo, as partes podem interpor: I – pedido de reconsideração, em face de decisão proferida pelo Pleno ou Câmara, cabível uma única vez no mesmo processo*), consagrando-o como uma vedação à interposição da espécie recursal na hipótese em análise.



Para tanto, enfatizou, em linhas gerais, o seguinte: “não se pode conceber, por lógica jurídica e ante a comparação com outros sistemas recursais, que a expressão ‘uma única vez no processo’, constante da redação do referido dispositivo legal, signifique que o legislador tenha deixado ao alvedrio do jurisdicionado optar por interpor pedido de reconsideração em face de acórdão de natureza interlocutória, sem que pudesse, no futuro, recorrer do acórdão terminativo ou definitivo, cujas consequências, no caso deste último, tendem a ser ainda mais gravosas em caso de condenação”. ([Processo nº 000840/2016-TC](#), [Acórdão nº129/2017-TC](#), rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 18/04/2017).

1ª CÂMARA

Verba de Representação | Presidente de Câmara Municipal | Legitimidade | Observância do teto remuneratório e demais limites impostos pela Constituição Federal.

É legítimo o pagamento de verba de representação ao Presidente de Câmara Municipal, desde que observado o teto remuneratório e os demais limites previstos na Constituição Federal.

Constatando a inobservância da regra acima, a 1ª Câmara de Contas decidiu, à unanimidade, pela irregularidade da matéria, condenando o ordenador das despesas no ressarcimento da importância de R\$ 15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais). ([Processo nº 5192/2010-TC](#), [Acórdão nº 73/2017](#), rel. Conselheiro Tarcísio Costa, em 09/03/2017).

Contratação direta de profissionais do setor artístico, desde que consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública | Possibilidade | Inteligência do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

A 1ª Câmara aprovou, por unanimidade, a prestação de contas de Convênio firmado entre Prefeitura Municipal e Empresa de Promoção Turística para a contratação de profissionais do setor artístico consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, recomendando, no entanto, para as próximas avenças, a apresentação do contrato de prestação de serviço, a ser materializado de modo direto ou por intermédio de empresário exclusivo, nos termos do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93¹. ([Processo nº 019648/2014-TC](#), [Acórdão nº 82/2017](#), rel. Conselheiro Tarcísio Costa, em 16/03/2017).

¹ “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



 **Contratação direta de serviços contábeis e/ou jurídicos | Impossibilidade | Conduta que enseja a irregularidade da matéria e aplicação de multa | Súmula nº 28 do TCE/RN.**

A contratação de profissionais, à míngua de concurso público, para o desempenho de atividades habituais/rotineiras da Administração Pública, a exemplo de assessoria contábil e/ou jurídica, enseja a irregularidade das contas e a aplicação de sanção administrativa (**Súmula nº 28 do TCE/RN**).

Com esteio no enunciado acima, a 1ª Câmara decidiu, à unanimidade, pela não aprovação da matéria (que albergava a análise de documentação comprobatória de despesas, inclusive a contratação direta de serviços contábeis e advocatícios) e imposição de multa à Câmara Municipal.

Nos termos do voto proferido pelo Relator, o Conselheiro Tarcísio Costa, “a contratação desse serviço sem que seja realizada licitação [...] só é possível nas hipóteses restritas em que se verificarem, concomitantemente, a singularidade dos trabalhos demandados pela administração pública e a notoriedade do profissional a ser contratado”, o que não foi observado na hipótese vertente. ([Processo nº 004065/2007-TC](#), [Acórdão nº 80/2017](#), rel. Conselheiro Tarcísio Costa, em 16/03/2017).

2ª CÂMARA

 **Agentes políticos municipais | Remuneração | Súmula nº 32 do TCE/RN.**

A fixação da remuneração dos agentes políticos municipais exige lei em sentido formal, a ser publicada, quando implicar em aumento de despesas com pessoal, no caso dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, até o dia 03 de julho, e dos vereadores, até o dia 04 de agosto, ambos do ano das eleições municipais, respeitados os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (**Súmula nº 32 do TCE/RN**).

Nesse sentido, a 2ª Câmara de Contas deferiu, à unanimidade, medida cautelar, para que o Presidente da Câmara Municipal confira, à norma jurídica (local) tratativa da matéria, interpretação adequada, de modo a compatibilizá-la com o art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, não devendo ser

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.



praticado qualquer reajuste na remuneração dos vereadores durante a legislatura. ([Processo nº 016350/2016-TC](#), [Acórdão nº 149/2017-TC](#), rel. Conselheiro Renato Dias, em 07/03/2017).



JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

Art. 89 da Lei de Licitações | Dano ao erário

O crime do art. 89 da Lei 8.666/93² exige resultado danoso para se consumir?

(a) **1ª corrente:** SIM. Posição do STJ e da 2ª Turma do STF.

(b) **2ª corrente:** NÃO. Entendimento da 1ª Turma do STF.

A princípio, o objetivo do art. 89 não é punir o gestor público desorientado, mas o desonesto, com a intenção de causar dano ao erário e/ou obter vantagem indevida. Mister, pois, analisar se a conduta do agente foi somente um ilícito civil/administrativo ou se chegou a configurar efetivamente crime.

→ Crítérios para se verificar se o ilícito administrativo configurou o crime do art. 89:

1º) A existência de parecer jurídico é indicativo da ausência de dolo do agente (salvo se houver circunstâncias que demonstrem o contrário);

2º) A denúncia deverá indicar a existência de especial finalidade do agente de lesar o erário ou de promover enriquecimento ilícito;

3º) A denúncia deverá descrever o vínculo subjetivo entre os agentes. (STF | 1ª Turma | Inq. 3674/RJ. | Rel. Min. Luiz Fux | Julgado em 07/03/2017–[Informativo nº 856/STF](#)).

Recursos | Interposição por e-mail | Impossibilidade.

O e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800/99³, por não contemplar a mesma segurança de transmissão e registro de dados⁴. (STF | 1ª Turma | HC

² “**Art. 89.** Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público”.

³ “Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”.

⁴ “Alguns Tribunais de Justiça possuem resoluções nas quais regulamentam e admitem a interposição de recursos por e-mail, fazendo uma equiparação ao fax, nos termos do art. 1º da



121225/MG | Rel. Min. Marco Aurélio | Julgado em 14/03/2017 – [Informativo nº 857/STF](#)).

Pretensão Punitiva do TCU | Multa | Prazo Prescricional Quinquenal | Inteligência da Lei nº 9.873/99.

A Lei Orgânica do TCU não estabeleceu o prazo para o exercício do seu poder punitivo, especificamente no que concerne à aplicação de multas. Com isto, deve incidir a prescrição quinquenal, prevista na Lei nº 9.873/1999⁵, que regula a matéria no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta (a norma se refere ao poder de polícia, mas o STF defende a sua aplicação no âmbito da competência sancionadora da União).

Demais disso, tratando-se de conduta omissiva, esta perdura enquanto o agente público permanecer no cargo; conseqüentemente, o prazo prescricional somente começará a fluir após a inércia. (STF | 1ª Turma | MS 32201/DF | Rel. Min. Roberto Barroso | Julgado em 21/03/2017 – [Informativo nº 858/STF](#)).

Contratação Temporária | Autorização Legislativa Genérica | Prorrogação Indefinida dos Prazos | Inconstitucionalidade.

São inconstitucionais, por violarem o artigo 37, IX, da Constituição Federal⁶, a autorização legislativa genérica para contratação temporária e a permissão de prorrogação indefinida do prazo de contratações temporárias. (STF | Plenário | ADI 3.662/MT | Rel. Ministro Marco Aurélio | Julgado em 23/03/2017 – [Informativo nº 858/STF](#)).

Lei nº 9.800/99. Se houver regulamentação nesse sentido, então, neste caso, será permitida, nos recursos que tramitam naquele Tribunal, a interposição por e-mail. No Superior Tribunal Militar existe um sistema chamado de "e-STM", no qual o advogado pode se cadastrar e, então, ter acesso a uma página do Tribunal por meio da qual poderá enviar os recursos em meio eletrônico (Resolução STM 132/2005). Neste caso do STM é um pouco diferente porque não se trata de envio por e-mail, mas sim por meio de uma página criada pelo próprio Tribunal". (<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/04/info-857-stf3.pdf>).

⁵**Art. 1º.** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

⁶**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".



Crimes na Lei de Licitações | Denúncia | Recebimento.

A Primeira Turma, por maioria, recebeu denúncia oferecida contra deputado federal pelos crimes de dispensa indevida de licitação e modificação ilegal de contrato administrativo, previstos nos arts. 89 (1) e 92 (2) da Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações). Em seguida, o órgão fracionário, por maioria, acolheu a denúncia quanto ao delito de peculato, na modalidade desvio, previsto no art. 312, § 1º (3), do Código Penal (CP). (STF | 1ª Turma | Inq. 3621/MA | Rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, 28/03/2017 - [Informativo nº 859/STF](#)).



INOVAÇÕES LEGISLATIVAS



Lei 13.425/2017, de 30 de março de 2017⁷: Estabelece as diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

.....
.....
“**Art. 2º. O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.**”

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

I - (VETADO);

II - que, pela sua destinação:

a) sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou

⁷ Publicação no DOE do dia 31/03/2017.



b) contêm em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.

.....
.....

Art. 13. Incorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o prefeito municipal que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:

I - do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 2º, no prazo máximo de dois anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei;

II - (VETADO); ou

III - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal estabelecerão, por lei própria, prazos máximos para o trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização, laudo ou outros documentos relacionados à aplicação desta Lei.

.....
.....

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial". - Grifos não constantes do texto original.

| 1
1